



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.680468/2011-21</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3301-014.303 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

SOBRESTAMENTO PROCESSO.DESNECESSIDADE

No Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não se verifica determinação para que este tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outro processo já julgado e encerrado.

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS DA ZFM.

O Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar arguida e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a homologação das compensações até o limite do direito creditório deferido.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Morais de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, sendo que o pedido apresentado pelo contribuinte é referente a de Ressarcimento/Compensação IPI.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata-se manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 3º trimestre de 2008, pleiteado através do PER/DCOMP nº 06050.63213.230410.1.5.01-0128, no valor de R\$ 8.859.348,16, e não homologou as compensações vinculadas, declaradas através de diversos PER/DCOMP transmitidos posteriormente.

O crédito pleiteado foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 61.186.888/0065-58.

Os motivos do indeferimento foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, a ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal e a redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Os documentos relativos a análise do crédito estão disponíveis no endereço eletrônico “[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)”, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

De acordo com a Informação Fiscal que acompanha o DDE, foi realizado procedimento fiscal para análise conjunta de pedidos de ressarcimento/compensação relativos aos períodos de apuração entre julho de 2007 e setembro de 2008, com fundamento no art. 11 da Lei 9.779, de 1999. Foi constatado que o contribuinte se creditou de IPI, como se devido fosse, em decorrência de aquisições de insumo saído com isenção, denominado “Concentrado”, adquirido da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., situada na Zona Franca de Manaus. Para justificar esse procedimento invocou os arts. 69, inc. II e 82, inc. III do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002), a aplicação, ao caso, do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 212.484-RS, bem como os efeitos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4 impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), o que não foi aceito, motivando a glosa de créditos, e o indeferimento do pedido de ressarcimento. Foi lavrado auto de infração objeto do processo administrativo 19311.720481/2012-30, para exigir diferenças de imposto não recolhidos em função do aproveitamento dos referidos créditos.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual solicitou o sobrestamentos dos autos até o julgamento em definitivo do auto de infração que está pendente de decisão do recurso voluntário interposto, em vista da identidade das questões discutidas em ambos os autos. Acrescentou que o sobrestamento é imprescindível para se preservar a legalidade, não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo, conforme §§ 7º a 11 do mesmo dispositivo legal.

No mérito, invocou os mesmos argumentos opostos à autuação, em resumo:

Do benefício previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975: Constam nas notas fiscais emitidas pela fornecedora que aqueles produtos estão beneficiados pela isenção prevista no art. 82, III, RIPI/2002. Referidas notas são documentos idôneos e tem validade fiscal, e a impugnante, na qualidade de adquirente de boa fé, tem o direito à manutenção dos respectivos créditos. Houve reconhecimento expresso, por parte da SUFRAMA, do direito da Recofarma ao benefício do art. 6º do DL nº 1.435, de 1975.

Deveria a autoridade administrativa, discordando do mesmo, questionar a SUFRAMA, instando-a ao cancelamento do benefício. Não poderia a autoridade fiscal inobservar o ato da SUFRAMA, pois é este revestido da presunção de legitimidade.

Da coisa julgada : Decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4 assegurou aos integrantes da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (AFBCC), estabelecidos em todo território nacional (de acordo com

caso de outra associada da AFBCC, localizada na Bahia, rigorosamente idêntico ao presente), o direito de se creditarem do IPI relativo à aquisição de insumo isento, adquirido de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus e utilizado na industrialização de seus refrigerantes. Esta decisão transitou em julgado em 02/12/1999.

Do direito ao crédito do IPI relativo à aquisição de matéria-prima isenta oriunda de fornecedores situado na Zona Franca de Manaus: O STF, em sessão plenária, no julgamento do recurso extraordinário RE nº 212.484-RS, já concluiu que o adquirente de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e aplicados na industrialização de produtos sujeitos ao IPI tem direito ao crédito do imposto calculado com base na alíquota prevista para o próprio insumo, em face do princípio da não-cumulatividade.

Acrescenta, ainda, a existência dos RE nº 566.819-RS e RE nº 592.891-SP, confirmando que a impugnante tem direito ao crédito de IPI em questão.

Ao final, requereu a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/RPO, no acórdão nº 14-55.745, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. REDUÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Tendo o saldo credor de IPI do trimestre sido reduzido em decorrência de procedimento fiscal, é o novo saldo apurado que deve ser usado para a compensação dos débitos apresentados em Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão recorrido o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo integral ressarcimento/homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese, que:

1. DA TEMPESTIVIDADE 11.06.2015 (quinta-feira), a RECORRENTE foi intimada da decisão administrativa de I instância (DECISÃO)

que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

1.2. O prazo para a apresentação deste recurso voluntário é de 30 (trinta) dias (art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e art. 73 do Decreto nº 7.574/11) e, pois, o presente recurso é tempestivo porque apresentado até 13.07.2015 (segunda-feira).

(...)

2.3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (DRFB-JUN/SP) não homologou as compensações declaradas nas PER/DCOMPs nos 20335.64811.281008.1.3.01-0865; 28024.06362.281108.1.3.01-0689 e 01150.09270.180409.1.3.01-5627 e indeferiu o pedido de ressarcimento objeto do PER nº 06050.63213.230410.1.5.01-0128, em despacho decisório integrado pela Informação Fiscal, em razão da existência do auto de infração (AI) MPF nº 0812400.2011.01324, que originou o processo administrativo (PA) nº 19311.720481/2012-30.

2.4. Com efeito, em 21.12.2012 (ou seja, quase três anos depois da transmissão do pedido de ressarcimento e das PER/DCOMPs), a RECORRENTE tomou ciência do AI, acima referido, lavrado também pela DRFB-JUN/SP para (i) glosar o saldo credor do IPI relativo ao período de julho de 2007 a setembro de 2008 e (ii) exigir o IPI supostamente recolhido a menor.

(...)

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA DECISÃO, DO SOBRESTAMENTO DESTE PA OU DA REUNIÃO COM O PA Nº 19311.720481/2012-30

(...)

3.13. Não obstante, a DECISÃO concluiu, ainda, que não seria necessário aguardar a definitividade do julgamento do AI, uma vez que o montante do saldo credor ressarcível deveria refletir a reconstituição da escrita fiscal resultante da autuação.

(...)

3.15. Com efeito, o AI somente foi lavrado em 20.12.2012, mais de 3 (três) anos depois da entrega das declarações de compensação.

(...)

3.21. Logo, superado o pedido de sobrestamento, o que a RECORRENTE admite apenas para fins de argumentação, é indispensável que o PA nº 19311.720481/2012-30 e o processo em questão sejam reunidos para julgamento simultâneo.

(...)

4.3. Por outro lado, ainda que não seja anulada a DECISÃO e esse CARF entenda que é possível examinar o mérito, o que se admite apenas para argumentar, a RECORRENTE se reporta as suas razões de manifestação de inconformidade que justificam o direito ao crédito de IPI em questão, em resumo, porque:

a) os concentrados são beneficiados pela isenção do art. 6º do DL nº 1.435/75 (...)

b) a RECORRENTE se creditou na qualidade de adquirente de boa-fé, (...)

c) há coisa julgada coletiva formada no Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783-4, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de CocaCola (AFBCC),(...)

e) a multa não era devida, nos termos do art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64,

Ao final, a RECORRENTE requer seja reformada a DECISÃO e, consequentemente, deferido o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações realizadas.

É o Relatório,

## VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Portanto dele toma-se conhecimento.

### 2 PRELIMINAR

#### 2.1 SOBRESTAMENTO DO PROCESSO /REUNIÃO DE PROCESSOS

Conforme a decisão recorrida o sobrestamento foi aduzido nos seguintes termos:

Requer a interessada o sobrestamento do presente enquanto não julgado, definitivamente, o auto de infração controlado pelo processo nº 19311.720481/2012-30, tendo em vista a identidade dos fundamentos.

A decisão recorrida entendeu que não seria cabível o sobrestamento conforme excertos a seguir transcritos:

Na verdade, inexistente uma previsão normativa expressa à situação em tela.

Neste diapasão, nada impede que os processos possam ser analisados e julgados separadamente.

Todavia, é óbvio que, possuindo a não homologação das compensações e o auto de infração a mesma causa, a princípio, a improcedência da impugnação implicaria na improcedência da manifestação de inconformidade. Mas a impugnação ao auto de infração já foi julgada por esta mesma 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), em sessão de 12/03/2013. A matéria debatida na manifestação de inconformidade é, praticamente, a mesma enfrentada na impugnação, de modo que o entendimento

expressado por ocasião daquele julgamento está sendo mantido neste voto, pois não se vislumbram novos fatos a serem considerados.

Observa-se, entretanto, que o recurso voluntário nos autos do processo 19311.720481/2012-30 foi objeto do acórdão nº 3402-003.000, de 26 de abril de 2016 (fls.1051 a 1093 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

A recorrente interpôs Recurso especial no processo 19311.720481/2012-30 resultando no acórdão 9303-007.538 – 3ª Turma da CSRF no qual foi negado provimento.

Cabe ressaltar que o Voto vencedor do acórdão 9303-007.538 consignou que a decisão definitiva do recurso 592.891 tornaria despicendo a análise das demais questões de mérito suscitadas

#### **4 – Direito ao crédito do IPI na aquisição de matéria-prima isenta da ZFM**

Quanto ao tema, diga-se, de plano que, conforme anotado pela própria recorrente, a decisão definitiva do recurso nº 592.891, submetido pelo Supremo Tribunal Federal ao regime de repercussão geral, ainda não foi proferida. Em tais condições este Tribunal Administrativo não está compelido a observar o entendimento que, até o momento, estaria prevalecendo nos debates sobre a matéria.

(...)

E, afinal, não é justamente essa a controvérsia que maior polêmica causa na presente lide? Se os insumos adquiridos da Amazônia Ocidental ou da Zona Franca de Manaus fossem, deliberadamente, contemplados com a concessão de créditos calculados com base em Imposto que não foi pago nem era devido, então, não haveria razão para nenhuma para que se confrontasse a competência da Suframa com a competência da Secretaria da Receita Federal, nem a efetiva utilização de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, nem a alcance do mandado de segurança coletivo alegadamente concedido à parte.

Observa-se que já foi proferida decisão definitiva do recurso nº 592.891, submetido pelo Supremo Tribunal Federal ao regime de repercussão geral.

Embora o julgamento do Auto de Infração lavrado para exigência de IPI e de multa de ofício tenha abordado sobre questões que se confundem com o mérito do pedido de ressarcimento/compensação, entendo que o procedimento nesse caso consiste em se analisar o mérito do direito creditório nestes autos, julgando-se as razões trazidas pela recorrente.

Este processo é o lugar jurídico próprio em que devem ser travadas as discussões acerca do mérito do ressarcimento pleiteado e da não homologação da compensação declarada, sob pena de violação ao rito previsto nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.”

No Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não se verifica determinação para que este tenha o seu trâmite suspenso, no aguardo de decisão definitiva de outros processos em andamento.

Ademais não cabe o sobrestamento ou reunião de processos visto que o processo nº 19311.720481/2012-30 já foi julgado e encerrado ademais que existem fatos novos não considerados no referido processo

Aprecio,

Não acolho a preliminar.

### 3 MÉRITO

Embora sejam diversos os argumentos de defesa manejados na peça do recurso voluntário, cabe destacar que o mérito das isenções pleiteadas é favorável à Recorrente, sob fundamento único, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF. Por essa razão, deixo de analisar as demais alegações recursais.

#### 3.1 DO DIREITO AO CRÉDITO COM BASE NA ISENÇÃO DO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL N° 288/67)

Alega a recorrente que tem direito ao crédito do IPI em questão amparado em outro fundamento suficiente e autônomo.

##### 4.3. DO DIREITO AO CRÉDITO DO IPI RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA ORIUNDA DE FORNECEDOR SITUADO NA ZONA FRANCA DE MANAUS

(...)

4.3.2. Conforme se verifica das notas fiscais, o concentrado adquirido pela RECORRENTE da RECOFARMA também é isento, com base no art. 69, II, do RIPI/02, porque oriundo da Zona Franca de Manaus e utilizado na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes). (...)

4.3.7. Por isso, em 22.10.2010, o Plenário do STF reconheceu, nos autos do RE nº 592.891-SP, a existência de repercussão geral da questão específica concernente ao direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de insumos beneficiados por isenção subjetiva, ou seja, oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus:

Esta questão foi definida pelo Supremo Tribunal Federal, tema nº 322, ao julgar o RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que transitou em julgado em 18/02/2021, fixando a seguinte tese:

Descrição:



Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus.

Tese:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Neste mesmo sentido o Acórdão 3301-011.598 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A despeito dos vários argumentos de defesa tecidos na peça do recurso voluntário, cabe destacar que o mérito das isenções pleiteadas é favorável à Recorrente, sob fundamento único, em virtude da decisão proferida pelo STF no RE nº 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, que é vinculante a este Conselho, nos termos do art. 62, §2º, do RICARF. Por essa razão, deixo de analisar as demais alegações recursais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema nº 322 de repercussão geral, RE nº 592.891/SP, fixou a seguinte tese: “Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”. A ementa foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE.

O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade

desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

Dessa forma, há fundamento superveniente para reversão da glosa fiscal dos créditos apropriados por aquisição de insumos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Turma de julgamento: acórdãos nº 3301-010.541; 3301-010.542; 3301-010.543 e 3301-010.544.

Logo, em razão da vinculação deste Colegiado ao referido julgamento judicial, há de se aplicar aos presentes autos aquele julgado, para permitir o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus e a consequente análise das compensações pela unidade de origem.

Conclusão Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Aprecio,

Razão assiste a recorrente.

Diante desse quadro geral delineado, e da repercussão geral sob a qual foi exarado o Acórdão no RE 592.891/SP, os julgadores deste CARF devem adotar tal decisão, por força da determinação contida no artigo 62, II, b do seu Regimento Interno – RICARF.

### 3.2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não acolher a preliminar de sobrestamento e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para Deferir o Pedido de Ressarcimento e a Homologação das compensações vinculadas até este limite.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**